



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2053284-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é impetrante FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO e Paciente GUSTAVO BERDAGUE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2053284-15.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500124-31.2025.8.26.0551

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da 10ª
CJ da Comarca de Limeira Impetrante: Flaminio de
Campos Barreto Neto

Paciente: **GUSTAVO BERDAGUE DE SOUZA**

Voto nº 53481

HABEAS CORPUS – Associação criminosa, receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal) - Pleito de revogação da prisão preventiva - Impossibilidade - Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - Necessidade de garantia da ordem pública – Condições pessoais favoráveis que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Flaminio de Campos Barreto Neto, em favor de **GUSTAVO BERDAGUE DE SOUZA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da 10ª CJ da Comarca de Limeira.

Relata que o paciente se encontra preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de receptação, associação criminosa e adulteração de sinal de identificação de automotor.

Alega a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da custódia, bem como que a mera alegação abstrata e desprovida de fundamentos

fáticos de que o paciente poderá voltar a delinquir não se lastreia em qualquer dado concreto.

Ressalta que o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita, não praticou crime violento e colaborou com as ações policiais.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com expedição do respectivo alvará de soltura (fls. 01/12).

A liminar foi indeferida, às fls. 159/160.

Foram prestadas as informações de estilo (fls. 163/165), tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 169/175).

É o Relatório.

Decido.

A presente ordem é de ser denegada.

Consta dos autos que, em tese, em data indeterminada, mas até 14 de fevereiro de 2025, por volta das 14h10, na Estrada Municipal Limeira 353, nas proximidades da Chácara "Pedacinho do Céu", Zona Rural, na cidade e comarca de Limeira, **GUSTAVO BERDAGUE DE SOUZA**, WILLIAM MARTINS SIQUEIRA e LEONARDO DE OLIVEIRA GRAL associaram-se para o fim específico de cometer crimes.

Consta, ainda, que, em 14 de fevereiro de 2025, por volta das 14h10, na Estrada

Municipal Limeira 353, nas proximidades da Chácara "Pedacinho do Céu", Zona Rural, na cidade e Comarca de Limeira, **GUSTAVO BERDAGUE DE SOUZA**, WILLIAM MARTINS SIQUEIRA e LEONARDO DE OLIVEIRA GRAL receberam, ocultaram, tinham em depósito e, de qualquer forma, utilizaram, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial (clandestina), coisas que deveriam saber serem produtos de crimes, quais sejam, o veículo VW/Gol 16v, ano 2.000, de cor bege, placas CVC 8235, e as peças automotivas adiante descritas: uma carcaça do comando de válvula; quatro peças automotivas diversas; um catalisador; duas peças veiculares diversas; um conjunto eletrônico automotivo; um mecanismo de limpador de pára-brisa; um reservatório; uma mangueira; um conjunto de suspensão dianteira; duas partes de uma peça de motor; dois conjuntos de suspensão dianteira; uma suspensão; um jogo de bico de injeção; quatro frisos de pára-lama; dois pára-lamas, um painel; um par de lanternas dianteiras; um par de lanternas traseiras; um par de retrovisores; duas partes de peças de motor; um sensor de air bag; um radiador; uma caixa de filtro de ar; um conjunto de portas veiculares; um jogo de pistões; um conjunto de volante, uma corrente; uma caixa de câmbio, uma tampa de porta mala; uma barra estabilizadora, um encanamento; uma parte de peça do pistão; uma tampa do comando da válvula; um motor de partida; um alternador; um comando de válvula; um capô; uma alavanca de câmbio; uma peça diversa de motor; um filtro de ar veicular, uma caixa de direção; um aerofólio, uma correia; uma embreagem; um conjunto de pára-choques; um cárter; uma corrente; uma boia de taque de combustível; um mecanismo de limpador de pára-brisa; uma parte de painel; uma coxia do motor; uma junta; um conjunto coxim do motor e uma tampa de motor.

Consta, finalmente, que, em 14 de fevereiro de 2025, por volta das 14h10, na Estrada Municipal Limeira 353, nas proximidades da Chácara "Pedacinho do Céu", Zona Rural, na cidade e Comarca de Limeira, **GUSTAVO BERDAGUE DE SOUZA**, WILLIAM MARTINS SIQUEIRA e LEONARDO DE OLIVEIRA GRAL receberam e ocultaram, em proveito comum, o veículo VW/Gol 16v, ano 2.000, de cor bege, placas CVC 8235, com sinais de identificação que deveriam saber estarem adulterados, especificamente numeração alfanumérica de vidros, que estavam quebrados, conforme boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudo pericial veicular.

Segundo narra a denúncia, "(...) em data incerta, ao menos até o dia 14 de fevereiro de 2025, os denunciados associaram-se para o fim específico de cometerem crimes patrimoniais na cidade e região de Limeira/SP. Tanto é assim que Gustavo, William e Leonardo reuniram-se e utilizaram um barracão abandonado, onde outrora estava instalada uma empresa, a fim de armazenar peças automotivas de origens ilícitas, extraídas de veículos furtados ou roubados, a fim de posteriormente reinserí-las no mercado, como se fossem peças usadas, advindas de sinistros, com aparente licitude. Ainda, no mesmo contexto, os denunciados assim agiram para receptor peças automotivas e veículos, bem como ocultar veículos com sinais identificadores adulterados. Para tanto, os denunciados receberam, ocultaram, mantiveram em depósito e, de qualquer forma, utilizaram as peças automotivas oriundas de veículos subtraídos de terceiros, sem qualquer documento de propriedade, de origem e nota fiscal, procedendo-se de igual maneira em relação ao veículo VW/Gol 16v, ano 2.000, de cor bege, placas CVC 8235, que ostentava sinais de identificação de vidros que deveriam saber estarem adulterados. Ocorre que, no dia 14 de fevereiro de 2025, por volta das 14h10min, policiais civis, que já investigavam Gustavo em razão de indícios de envolvimento dele com desmache de veículos roubados ou furtados, deflagraram operação especial. Na mesma oportunidade, receberam informes anônimos de que o barracão localizado no endereço retro estava sendo utilizado pelos denunciados para desmanchar veículos,

ocasião em que se dirigiram ao referido local. Durante a diligência, os agentes públicos ouviram barulho de rádio ligado em alto volume, vindo da parte de trás do barracão. Por um portão entreaberto, os policiais civis avistaram os denunciados, bem como as peças retromencionadas, todas embaladas em plástico bolha, atadas com fita adesiva, bem como uma grande caixa de papelão. Na ocasião, os agentes públicos utilizaram um drone, cujas imagens captadas confirmaram a presença dos denunciados no local. Posteriormente, durante abordagem, os denunciados informalmente admitiram a ciência da origem ilícita das peças e do automóvel VW/Gol, tendo aduzido informalmente que foram contratados por outrem apenas para embalar e guardar os materiais. Na mesma oportunidade, foi encontrado e apreendido o veículo VW/Gol 16v, ano 2.000, de cor bege, placas CVC 8235, que ostentava sinais de identificação que deveriam saber estarem adulterados, consistentes na numeração dos vidros, que estavam suprimidas, em razão de quebra. Ainda neste contexto, os denunciados informalmente aduziram que este veículo era utilizado para levar as peças ao local, as quais ali chegavam já extraídas dos veículos de origem. Ainda, os denunciados anunciaram informalmente que os veículos dos quais as peças eram retiradas não eram desmanchados naquele local, onde já estavam há cerca de um mês e que, apenas naquela noite, haviam desmachado peças de dois veículos, um na cor branca e outro na cor grafite. Ainda, os inculpadados relataram que as peças deste último veículo já haviam sido levadas dali em um Fiat/Fiorino. Seguidamente, os denunciados foram presos em flagrante delito. Em interrogatório policial, os denunciados Gustavo, Willian (multirreincidente – fls. 97/101) e Leonardo (reincidente - fl. 105) fizeram uso do direito constitucional ao silêncio (fls. 08/10).” (fls. 01/04 dos autos originários).

Pois bem.

Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de qualquer irregularidade na decisão impetrada, que decretou a custódia preventiva do paciente, eis que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, a autoridade impetrada pontuou que: “(...) Há indícios

suficientes de autoria e prova da materialidade delitivas. Foram submetidos a análise médica, na qual não foi constatada a existência de qualquer lesão. Igualmente foram observados seus direitos constitucionais, especialmente a possibilidade de se comunicar com familiar, além de que os policiais que efetuaram sua prisão não são os mesmos que fizeram as escoltas na presente audiência. O crime em questão não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Contudo como bem salientou o Ministério Público, o "(...) Os crimes pelos quais foram presos em regra são precedidos de delitos de extrema gravidade como, por exemplo, roubos, eis que pelos indícios até aqui colhidos os autuados integram uma quadrilha especializada em desmanche de automóveis, tratando-se dos destinatários finais de infrações praticadas com violência e grave ameaça, além disso William Martins Siqueira e Leonardo De Oliveira Gral são reincidentes em crimes dolosos (fls. 95/104 e 105/106). Por outro lado, apesar de Gustavo Berdague De Souza ainda ser primário, a gravidade das infrações penais antecedentes e imputadas a no presente feito tornam imprescindível a segregação cautelar para evitar reiteração e que provas sejam maculadas". A propósito: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PACIENTE REINCIDENTE EM CRIME PATRIMONIAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA COM RECOMENDAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus que desafia a manutenção da prisão preventiva do paciente. Alegação de excesso de prazo, carência de fundamentação da decisão e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP). 2. Persecução penal instaurada por força de auto de prisão em flagrante no qual se imputou ao paciente a prática do crime tipificado pelos arts. 180, 311 §2º, inciso III, combinado com o art. 69, todos do Código Penal. II. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva deve ser medida excepcional, cabível somente quando demonstrada, de forma concreta, a insuficiência das medidas cautelares alternativas à luz do art. 310, II, e art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Fumus commissi delicti que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar de investigação e que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu. 5. Periculum libertatis. A reincidência do paciente em crimes patrimoniais, com registro de três condenações definitivas, denota periculosidade concreta e justifica a necessidade da prisão preventiva para a garantia da

ordem pública. 6. Excesso de prazo não configurado. Complexidade da causa evidenciada pela quantidade de laudos periciais requisitados. Autoridade judiciária que tem se mostrado diligente. Perspectiva de satisfação do poder punitivo que não revela violação do princípio da proporcionalidade. Feito que aguarda, tão somente, a realização de diligências probatórias determinadas pelo juízo. III. DISPOSITIVO 7. Ordem denegada com recomendação de que a autoridade judiciária providencie a imediata juntada dos laudos faltantes. Jurisprudência relevante citada: STJ; AgRg no HC n. 941.830/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 04/11/2024; AgRg nos EDcl no RHC n. 179.492/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14/8/2023". (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2389172-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025). Tais circunstâncias revelam-se incompatíveis com a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Logo, a permanência dos mesmos no corpo social, apresenta-se inadequada à garantia da ordem pública, bem como à aplicação da lei penal. Bem por isso, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de WILLIAM MARTINS SIQUEIRA, LEONARDO DE OLIVEIRA GRAL E GUSTAVO BERDAGUE DE SOUZA." (fls. 133/135).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquirar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j.

08/02/2007).

Os delitos contra o patrimônio, ainda que não cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, a exemplo do furto e da receptação, são crimes graves, sendo que, sem dúvida, têm sido motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade, razão pela qual devem receber das autoridades a necessária repressão.

Ademais, nota-se que o paciente está sendo acusado, também, da prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ilícito que afeta a ordem social, sendo a custódia necessária à manutenção da ordem pública.

Não se olvida que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê, somadas as penas, sanção superior à exigida para tal fim, estando o paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente

previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]

Anota-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem tem força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si só, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Posicionamento que também se verifica no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência rixa e do emprego definido, não impedem a constrição cautelar quando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso". (STJ, HC nº 24.544/MG – Rel.

Min. Jorge Scartezzini).

Vale ressaltar que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Neste sentido, verifique-se a redação do art. 321 do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Assim, a manutenção do paciente sob custódia estatal é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, prescindindo-se da análise de cada uma delas.

Frise-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

A propósito:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais

entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida." (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g.n.).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO
Relator